ACUMULAÇÃO REMUNERADA – MÉDICO – AUXILIAR DE ENSINO

— É lícita a acumulação dos cargos de médico e de auxiliar de ensino de Hospital de Clínicas, havendo compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 241-64

PARECER

O antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários considerou lícita a acumulação dos cargos de Médico daquela Autarquia e de Auxiliar de Ensino do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, em que incide o Dr. Roberto Vignola, à vista do que dispõe o parágrafo único do art. 17, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, havendo sido o processo protocolizado no Departamento Administrativo do Serviço Público a 10 de janeiro de 1964.

2. Havendo sido o processo a nós distribuído para relatar, sugerimos diligência uma vez que o interessado não obedecia ao horário na forma da lei: como Médico do Instituto, só cumpria 17 horas ao invés de 30 horas, como estava e está, obrigado.

3. De volta o processo do Instituto a 8 de abril de 1964, foi êle restituído a esta Comissão, em outubro daquele mesmo ano, cumprida a diligência, havendo sido o processo a nós novamente distribuído. A 9 de dezembro de 1964, emitimos parecer contrário à acumulação, por falta de atendimento ao requisito legal da compatibilidade de horários, porquanto o interessado, no Hospital das Clínicas, atendia das 7 às 12 horas e 6 minutos, e no IAPI, das 13 às 19 horas, diàriamente.

4. Salientamos, então, que tais horários não eram compatíveis, pois que o interessado dispunha, entre 7 da manhã e 7 da noite, de apenas 54 minutos de intervalo para transporte, refeição e o indispensável repouso, quando há uma presunção de que o tempo todo referido no processo é ocupado efetivamente no trabalho.

5. Aprovado o parecer desta Comissão a 11 de janeiro de 1965, pelo Substituto do Sr. Diretor-Geral do DASP, a 25 de janeiro foi dada entrada no Protocolo do IAPI.

6. À vista do Parecer da C.A.C., o Diretor do DAG tornou sem efeito o despacho que considerou lícita a acumulação, determinando fôsse o servidor convidado a optar por um dos cargos, dentro de 30 dias.

7. Sustado o andamento do processo, foi êle mandado prosseguir a 7 de junho de 1966 em face da Emenda Constitucional nº 20, de 25 de maio de 1966.

8. Providenciados novos horários pelo próprio Instituto, tanto do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, quanto da Subseção de Contrôle de Freqüência, foi o processo novamente remetido a esta Comissão a 9 de dezembro de 1966, sendo a nós distribuído a 21 de fevereiro de 1967.

9. Verifica-se, assim, não ter havido pedido de reconsideração ou recurso, limitando-se às providências tomadas *ex officio* pelo Instituto. Pelos horários trazidos a exame (fls. 28 e 29), o requisito legal da compatibilidade está satisfeito, podendo, por conseqüência, a resolução a que se refere o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 35.956, de 1954, ser homologada.

10. Impende advertir, entretanto, que o processo não poderia ter o seu andamento sobreestado, a exemplo do que se fêz com outros de interêsse de Médicos do Serviço Público Federal, uma vez que o que estava em jôgo não era dois cargos de Médico, o que ensejou uma medida extralegal de emergência para evitar um possível colapso na assistência médica com a desacumula-

ção inevitável em face da lei. Não é o caso do presente processo, que é a de um Médico que ao invés de 30 horas semanais de trabalho, só cumpria, a princípio, 17 horas, e, posteriormente, em horários quase conflitantes, pois que, em 12 horas de trabalho, em um só dia, só dispunha de 54 minutos de intervalo para transporte, refeição e o indispensável repouso. Mesmo porque a providência que se tomou enquanto se aguardava a Emenda Constitucional nº 20 não foi para assegurar ao Médico dois cargos, ainda que não sejam cumpridos os horários da lei, e sim, para garantir uma assistência médica mais efetiva aos assegurados da Previdência Social

11. Parece-nos dispensável salientar que a Emenda Constitucional nº 20, de 1966, visou a êsse objetivo de maior e melhor atendimento médico, e não a propiciar simplesmente ao Médico do Serviço Público que acumule cargos sem obediência a horários estabelecido sem lei e sem dar a efetiva assistência no exercício pleno de cada um dos cargos acumulados. Odiosa seria a exceção que se criou se não se tratasse de atendimento a um aflitivo problema da Saúde Pública em nosso País. O horário a que está sujeito o Médico do Serviço Público Federal é de 30 horas semanais, cumprindo às chefias a fiscalização da observância dêsse horário, sob as penas da lei. A alegação de impossibilidade material do cumprimento do horário de 30 horas em cada cargo sugere a incompatibilidade e que resultará a impossibilidade legal da acumulação.

É o que nos parece.

C.A.C., 28 de fevereiro de 1967. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 7 de março de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo o parecer da C.A.C. — Em 7-3-67. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.